



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 69 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º - Estão isentos de tributos, as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 70 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 71 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 72 - Os anúncios ou propagandas encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 73 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 74 - Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

- I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II. Nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III. Nos edifícios públicos municipais;
- IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E INSETOS

Art. 75 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos e outras áreas de uso coletivo.

Parágrafo Único - São exceções, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 76 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, VISANDO CONTER A POLUIÇÃO VISUAL DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Art. 1º - A veiculação de publicidade através de outdoors, painéis, letreiros, faixas, pinturas, adesivos, panfletos e cartazes, no município de Apucarana deverá ser realizada de acordo com o estabelecido na presente lei.

Art. 2º - A instalação de outdoors ou painéis em terrenos não edificadas somente poderá ser realizada com autorização dos proprietários e deverá ter o recuo de frente igual ao exigido para as edificações dos lotes, de modo a não dificultar a circulação dos transeuntes.

§ único - Quando instalado na linha de tapumes de edificações deverá ser preservada a faixa de circulação de pedestres.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá permitir a instalação de outdoors, painéis ou placas publicitárias em imóveis públicos municipais mediante o pagamento de aluguel por parte do interessado.

Art. 4º - Será permitida a colocação de faixas no espaço aéreo municipal determinado pelo Executivo ou em fachadas de edificações, desde que destinadas a transmissão de mensagens de cunho cívico ou campanhas educacionais que tenham relevante interesse público e social, podendo permanecer fixadas pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ único - não será permitida a fixação de faixas em árvores, palmeiras ou similares.

Art. 5º - A entrega de panfletos contendo anúncios e publicidades deverá ser efetuada diretamente às pessoas, sendo vedada a colocação de tais materiais nas partes externas dos veículos estacionados.

Art. 6º - A fixação de cartazes nos estabelecimentos particulares dependerá sempre da autorização dos proprietários.

Art. 7º - A distribuição de panfletos e a fixação de cartazes nos estabelecimentos escolares do município será condicionada à autorização da direção da escola.

Art. 8º - Fica proibido a fixação de panfletos ou cartazes nos bens públicos e mobiliário urbano, assim definidos: árvores; tapumes de obras públicas ou particulares voltados diretamente para a via pública; grades protetoras de árvores; lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus; indicador de ponto de ônibus; assentos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito, estrutura de sinaleiros, estrutura de espelhos de sinalização, postes de concreto instalados nas vias públicas, estátuas e monumentos, paredes e fachadas dos prédios públicos, muros dos imóveis e edifícios públicos, muros particulares, outros mobiliários e equipamentos de utilidade pública.

200 Art. 9º - A divulgação, distribuição e fixação de publicidade em desacordo com a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa equivalente a ~~1.000~~ 200 UFM., além da obrigação de remover a propaganda colocada irregularmente.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa e cumprimento das obrigações de fazer, a pessoa ou empresa que promover a divulgação e o beneficiário direto do ato publicitário, assim compreendido aquele que figurar na publicidade ou que possa ser identificado através dela.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

joão michelin